



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027367-03.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : ROBERTO FERNANDES JUNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JP GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO CHAGAS
AGRAVADO : PEDRO LUIZ TERRES GLORIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DE CRÉDITO REFERENTES A BEM IMÓVEL.

1. Ainda que se trate de futuro crédito, os direitos do devedor fiduciante, assim como podem ser penhorados, podem também ser alienados. E se podem ser alienados, não há como afastar, a priori, a existência de eventuais interessados em futura alienação judicial.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2016.



Documento eletrônico assinado por **ROBERTO FERNANDES JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8505799v3** e, se solicitado, do código CRC **33677BEC**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027367-03.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : ROBERTO FERNANDES JUNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JP GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO CHAGAS
AGRAVADO : PEDRO LUIZ TERRES GLORIA

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por UNIÃO em face de decisão que indeferiu a realização de penhora sobre os direitos decorrentes de alienação fiduciária (evento 12 do processo originário):

"Indefiro o pedido de penhora do imóvel matriculado sob o n. 23.354 do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre, porquanto objeto de alienação fiduciária, e, embora admissível a penhora dos direitos que o devedor possui sobre o referido bem, a prática demonstra ser absolutamente inóqua tal medida como garantia do crédito fiscal. Mantenho suspensa a execução na forma do art. 40, caput, da L. 6.830/80. Intime-se."

A União alega que inexistente vedação legal acerca da efetivação de penhora dos direitos contratuais decorrentes do contrato de alienação fiduciária, além do que a decisão atacada está em dissonância com a jurisprudência dos tribunais superiores. Requer seja provido o presente agravo de instrumento, para o efeito de ser efetuada a penhora sobre os direitos de crédito referentes ao imóvel n. 23.354 do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre, diante do esgotamento das providências ordinárias de incumbência da Fazenda Nacional.

Com contraminuta, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em atenção ao argumento expedido nas contrarrazões deste agravo, cumpre afastar a alegada impenhorabilidade (bem de família), pois o objeto do pedido da Fazenda não é o bem imóvel em si, mas sim a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante.

Neste sentido, embora não caiba a penhora sobre bem objeto de contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, por não integrar o patrimônio do executado (devedor fiduciante), que é apenas possuidor do bem (Súmula 242 do TFR), admite-se que a constrição recaia sobre os direitos do devedor fiduciante, dentre os quais a aquisição da propriedade com o implemento da condição resolutiva e o de receber o saldo apurado na venda do bem promovida pelo proprietário fiduciário para a satisfação de seu crédito em caso de inadimplemento. Tal orientação está de acordo com a jurisprudência dominante deste Regional, do que é exemplo o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO. HASTA PÚBLICA. Ainda que se trate de futuro crédito, os direitos do devedor fiduciante, assim como podem ser penhorados, podem também ser alienados. E se podem ser alienados, não há como afastar, a priori, a existência de eventuais interessados em futura alienação judicial. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5053111-34.2015.404.0000, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/04/2016)

Enfim, a simples circunstância de constar o bem alienado fiduciariamente não revela óbice à eventual alienação judicial, já que os direitos da instituição financeira recairão sobre o produto da arrematação, penhorando-se apenas os direitos do devedor fiduciário sobre o objeto do contrato. É certo que, na prática, tal medida dificilmente obterá sucesso, porém, não há como negar este direito à fazenda exequente.

Ademais, se esta a futura venda se revelar inexitosa, tem o credor a faculdade de desistir da penhora (Código de Processo Civil, art. 569, caput, parte final) e postular sejam penhorados outros bens, pois, como lembra ARAKEN DE ASSIS, "*a execução atende precipuamente ao interesse do credor, usufruindo de ampla liberdade para redirecionar a expropriação, voltando-a para bens mais convenientes*" (Manual do Processo de Execução. 3ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 508, nº 211.1.3).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **ROBERTO FERNANDES JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8505798v3** e, se solicitado, do código CRC **65759FA2**.

